

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2013

(Apensados: PL 6006/2013, PL 1748/2015, PL 3769/2015, PL 1788/2015, PL 2131/2015, PL 2352/2015, PL 2194/2015, PL 2574/2015, PL 2775/2015, PL 4742/2016 e PL 6898/2017)

Acrescenta art. 61-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

Autor: SENADO FEDERAL - IVO CASSOL

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 986, de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, com o propósito de reduzir o desperdício de alimentos.

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL 6006, de 2013, da Comissão de Legislação Participativa, que "dispõe sobre a doação de alimentos às instituições de caridade";

2. PL 1748, de 2015, do Deputado Goulart, que "institui o Programa Nacional de Doação de Alimentos";

3. PL 3769, de 2015, do Deputado Walney Rocha, que "dispõe sobre a criação do programa sobras e aparas";

4. PL1788, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam alimentos darem a correta destinação aos alimentos que não forem vendidos e permitir aos estabelecimentos que fornecem refeições doarem o que não for comercializado;

5. PL 2131, de 2015, do Deputado Altineu Côrtes, que “dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação, biodigestão ou compostagem”;

6. PL 2352, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação”;

7. PL 2194, de 2015, do Deputado Célio Silveira, que “dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem alimentos firmem acordos com entidades assistenciais sem fins lucrativos com o fim de entregar produtos considerados fora dos padrões de comercialização, mas adequados à alimentação humana”;

8. PL 2574, de 2015, do Deputado Valdir Colatto, “determina a doação de alimentos com prazo de validade não vencido e bens perecíveis apreendidos a entidades sem fins lucrativos”;

9. PL 2775, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, que “dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares”;

10. PL 4742, de 2016, do Deputado Roberto Alves, que “regula a doação de alimentos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a entidades filantrópicas ou de caridade”;

11. PL 6898, de 2017, do Senado Federal, que “institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA)”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são perdidos e desperdiçados por ano no mundo, o equivalente a 24% de todos os alimentos produzidos para o consumo humano. Isso representa um prejuízo econômico estimado em US\$ 940 bilhões por ano, ou cerca de R\$ 3 trilhões. As perdas durante as fases de processamento, armazenamento e manipulação nos supermercados e pelas famílias somam 780 milhões de toneladas, ou 16% dos alimentos produzidos.

Com as crescentes restrições de recursos naturais e a necessidade de aumentar a produção agrícola global em 60% no ano de 2050, o combate ao desperdício torna-se um elemento chave no desenvolvimento global sustentável. Para aumentar a disponibilidade de alimentos, combater as perdas e os desperdícios é, em princípio, muito mais eficiente do que expandir a produção de alimentos.

De acordo com o World Resources Institute (WRI), no Brasil são desperdiçados, anualmente, 41 mil toneladas de alimentos. Isso coloca o país entre os dez que mais perdem e desperdiçam alimentos no mundo. Essa perda abrange a colheita, a pós-colheita, a distribuição e o desperdício no final da cadeia, no varejo, no supermercado e em função dos hábitos do consumidor.

O desperdício de alimentos é um grave problema social, econômico e ambiental. O desperdício impacta na segurança alimentar da população carente e no desenvolvimento econômico de países de baixa renda.

De acordo com a EMBRAPA, além da perda dos produtos que poderiam alimentar quem ainda passa fome, o desperdício impacta negativamente o meio ambiente e gera perdas dos recursos necessários para a produção. Quando um terço do alimento produzido vai para o lixo, um terço dos recursos hídricos, energéticos, e financeiros empregados na produção também são desperdiçados.

Dado que os recursos necessários para a produção de alimento, como terra, energia, água e nutrientes, são limitados no meio ambiente, eles devem ser aplicados de forma eficiente e sustentável. Se o mundo desperdiçasse menos, haveria menos pressão sobre as terras agricultáveis e menos destruição da biodiversidade.

Produzir alimento que não será consumido acarreta emissões desnecessárias de gás carbônico (CO₂) na atmosfera. Na Austrália, por exemplo, o desperdício de alimento é o segundo fator com maior impacto nas emissões de gás metano. Estudo da FAO indica que o desperdício global de alimento é o terceiro maior emissor de CO₂ na atmosfera, depois das emissões dos Estados Unidos e da China.

Há um consenso entre os especialistas de que precisamos de um marco regulatório específico e que proporcione segurança jurídica para que empresas possam fazer doações de alimentos de forma adequada e para que haja incentivos e subsídios para a redução da perda e do desperdício alimentar. Nesse contexto, todas as proposições em discussão, tanto a principal como as apensadas, vêm ao encontro dessa necessidade e merecem aprovação. Com o fim de incorporar e consolidar todas as sugestões apresentadas estamos propondo um Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5958, de 2013 e de todos os demais apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2017-5521

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2013

(Apensados: PL 6006/2013, PL 1748/2015, PL 3769/2015, PL 1788/2015, PL 2131/2015, PL 2352/2015, PL 2194/2015, PL 2574/2015, PL 2775/2015, PL 4742/2016 e PL 6898/2017)

Institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Parágrafo único. A execução da PNCDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos in natura;
- d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNCD observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade.

Art. 4º A PNCD terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.

Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCDa farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final para:

I – adquirir produtos in natura que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou in natura que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCDa, a bancos de alimentos e a instituições receptoras.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues às instituições receptoras.

Art. 9º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 10. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 12. Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola, a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º Nas doações de alimentos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do vencimento do prazo de validade previsto na embalagem, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º será de 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Descartar alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos in natura ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no caput serão definidos em regulamento.”

Art. 15. Acrescente-se à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Fica proibido o descarte de alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, ou alimentos in natura ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator